

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 791, publicada no D.O.U. de 27/6/2017, Seção 1, Pág. 22.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Potenciar Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas de Trabalho e de Educação Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 10/2014, que trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia Potenciar, a ser instalada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> José Fernandes de Lima		
<b>e-MEC Nº:</b> 201107297		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 9/2014	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 3/6/2014

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso tempestivamente imposto pela Potenciar Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas de Trabalho e de Educação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, com sede no município de Conchas, no Estado de São Paulo, contra o Parecer CNE/CES nº 10/2014 desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Potenciar, localizada na rua Assad Abdalla, nº 237, bairro Jardim Leonor, no município de São Paulo, SP.

O processo foi iniciado quando a interessada solicitou credenciamento para atuar no município de São Paulo, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso de Tecnologia de Gestão em Recursos Humanos com 50 vagas.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação da comissão de avaliação *in loco*. A comissão realizou visita no período de 19 a 22 de outubro de 2011 e apresentou o relatório nº 90503, no qual foram atribuídos os conceitos 4, 3 e 2, respectivamente, às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu atribuir o Conceito Institucional 3.

A dimensão avaliada com conceito abaixo do satisfatório recebeu os seguintes conceitos nos itens que a compõem:

Instalações administrativas: 2

Auditório/sala de conferências/salas de aula: 1

Áreas de convivência: 1

Infraestrutura de serviços: 2

Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento: 1

Sala de informática: 1

No caso do curso de Gestão de Recursos Humanos, também foram feitas ressalvas na dimensão infraestrutura.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior emitiu parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Potenciar e registrou ainda que

se manifestava desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, pleiteado.

Por ocasião do julgamento realizado na reunião da Câmara de Educação Superior (CES), em 29 de janeiro de 2014, o relator votou desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Potenciar, tendo o referido voto sido aprovado por unanimidade.

Em face dessa decisão, a mantenedora Potenciar Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas de Trabalho e de Educação Ltda. impetrou recurso ao CNE no qual apresenta as considerações:

*[...] considerando que o fator determinante para o indeferimento do credenciamento da Faculdade de Tecnologia Potenciar, com Autorização do seu Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, foi o espaço físico apresentado na Rua Corgie Assad Abdalla, nº 237, Bairro Jardim Leonor, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, a Mantenedora entendeu ser necessária a apresentação de outro espaço com infraestrutura adequada ao pleno desenvolvimento das atividades educacionais propostas, restringindo seu PDI - Plano de Desenvolvimento Institucional a apenas o oferecimento do citado curso.*

*Para tanto, apresenta contrato de locação devidamente assinado, com o endereço à Rua Silva Airoso, nº 38/40, Vila Leopoldina, São Paulo, Capital, CEP 05307-040, contando com 700 m<sup>2</sup> de área construída, dedicados exclusivamente aos ambientes acadêmicos da Faculdade e do Curso, conforme planta do imóvel, anexa, e memorial descritivo das instalações físicas, também, anexo.*

*Então, sanada qualquer irregularidade ou falta de ambiente próprio para o oferecimento do curso, não há que se falar em indeferimento do pedido de Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Potenciar, com Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.*

*Considerando a necessária expansão do ensino superior e, sobretudo, de cursos tecnológicos no Brasil, bem como a existência de vinte milhões de jovens fora deste nível de ensino, é prejudicial o indeferimento da abertura desta Faculdade e deste Curso no município de São Paulo. Sobretudo, vem em detrimento, inclusive, ao PNE - Plano Nacional de Educação, cujos índices ainda estão aquém das necessidades do país.*

Na sequência, a mantenedora efetua o seguinte pedido:

*Diante do exposto, requer a este Egrégio Conselho o deferimento do presente recurso, ou seja, reforma do Relatório do INEP, em todos os termos da Dimensão ?3? (sic), no que se refere às instalações físicas, uma vez que as irregularidades apontadas foram sanadas. E, se não for este o entendimento, ser submetida a Instituição à nova avaliação in loco para verificação presencial por parte dos Avaliadores do INEP do novo espaço físico, como medida da mais lúdima justiça.*

### **Considerações do relator**

O parecer aprovado pela CES levou em consideração todas as informações contidas no processo.

O fato de a mantenedora apresentar novo endereço para atuação da Faculdade de Tecnologia Potenciar não invalida o julgamento realizado, uma vez que este foi realizado com os documentos da época.

A pretensão da mantenedora de anexar novos elementos ao processo não prospera, porque fere o regimento do CNE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo a decisão do Parecer CNE/CES nº 10/2014, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Potenciar, que seria instalada na rua Assad Abdalla, nº 237, bairro Jardim Leonor, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 3 de junho de 2014.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 3 de junho de 2014.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente